

# A (IN)EFICÁCIA DA LEI Nº 12.034/2009 QUANTO À PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NO BRASIL

ANDRÉ, Gabriel de Assis<sup>a</sup>; FERNANDES, Wallace Mota<sup>b</sup>; GODOY, Luís Fernando Oliveira de<sup>c</sup>;  
SANTANA, Marcelle Aparecida de Lima<sup>d</sup>; VEIGA, Eduardo Paiva da<sup>e</sup>; VIEIRA, Marcilene  
Augusta Marques<sup>f</sup>

<sup>a</sup> Discente do curso de Direito - UNIFAGOC – gabrieldeassisandre@gmail.com

<sup>b</sup> Discente do curso de Direito - UNIFAGOC – wallacefernandes971@gmail.com

<sup>c</sup> Discente do curso de Direito - UNIFAGOC – luisfer\_godoy@yahoo.com.br

<sup>d</sup> Discente do curso de Direito - UNIFAGOC – marcellysantana222@gmail.com

<sup>e</sup> Discente do curso de Direito – UNIFAGOC – veigaedupaiva@gmail.com

<sup>f</sup> Discente do curso de Direito - UNIFAGOC – marcileneaugustamarquesvieira@gmail.com

## RESUMO

*O presente artigo tem como objetivo identificar e analisar o nível de participação feminina no sistema político brasileiro, bem como os efeitos das políticas públicas adotadas com o fito de proporcionar maior grau de envolvimento da mulher na vida política. Para tanto, cinge-se este trabalho no exame de cenário antes e após a sanção da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, valendo-se de dados estatísticos provenientes dos órgãos oficiais. Ao final, chega-se à conclusão de que as medidas adotadas pela referida legislação são ineficientes para promover a necessária representatividade feminina nos postos formais de poder.*

**Palavras-chave:** Sistema político. Participação feminina. Lei nº 12.034/2009.

## 1. INTRODUÇÃO

Instituir um Estado Democrático de Direito foi um marco expressivo e de assaz significância com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesse sentido, restou consagrado como direito fundamental de aplicabilidade imediata a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, nos termos de seu artigo 5º, inciso I (BRASIL, 1988).

Entretanto, mostrou-se notório que esse comando fundamental não restou inteiramente consagrado na sociedade brasileira, na medida em que ainda persiste o quadro de desigualdade entre homens e mulheres em diversas relações sociais. Esse cenário não é, pois, diferente na ótica do sistema político, haja vista que as mulheres continuam sendo sub-representadas nos postos formais de poder.

Isto porque, conforme Projeções da População do Brasil e das Unidades da Federação - Revisão 2018 (IBGE, 2018), embora as mulheres sejam a maioria da população brasileira

em 2020 (51,11%), somente 15,80% dos eleitos nas eleições municipais daquele ano era composto por candidaturas femininas (TSE, 2022).

Como forma de mitigar e iniciar um processo de reversão dessa situação, foram e estão sendo adotadas diversas medidas legais e institucionais com o escopo de trazer a mulher para a vida política formal e, assim, dar eficácia a sobredita norma constitucional. Com efeito, tem-se como referência a sanção da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009 que, entre outros pontos, inovou na ordem jurídica ao estipular percentual mínimo de aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como tornou obrigatório que cada partido ou coligação preencha o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo (BRASIL, 2009).

Após a adoção de tal política pública, necessário se faz identificar e examinar os efeitos da sobredita lei para verificar sua proficuidade e, se o caso, apontar eventuais incorreções. Para tanto, convém levantar dados estatísticos dos órgãos oficiais a fim de efetuar, v.g., comparativo entre o número de mulheres atuantes na vida política formal antes e após a vigência da Lei nº 12.034/2009.

A partir daí é possível mensurar qual tem sido a evolução da participação feminina no sistema político e se será necessária a adoção de novas medidas legais para se atingir o objetivo do comando constitucional relativo à igualdade de gênero.

Como se vê, este artigo científico tem como objetivo identificar e analisar a evolução da participação da população feminina na política formal após a vigência da Lei nº 12.034/2009.

## **2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA NO BRASIL E OS PRINCIPAIS ASPECTOS DA DA LEI Nº 12.034/2009**

Somente na quarta década do século XX, com o advento do primeiro Código Eleitoral, Decreto nº 21.076, que se positivou o direito das mulheres, acima de 21 anos, de votar e serem votadas em todo o território nacional (BRASIL, 1932). Antes disso, competia a cada Estado da federação legislar sobre o tema, de modo que o pioneirismo se deu com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 660, de 25 de outubro de 1927, em que o Estado do Rio Grande do Norte estabeleceu a não distinção de sexo para o exercício do voto (RIO GRANDE DO

NORTE, 1927). Nessa toada, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 assentou os direitos políticos ativo e passivo para as mulheres brasileiras (BRASIL, 1934).

Não menos importante, a Carta das Nações Unidas de 1945, que foi subscrita pelo Estado brasileiro, consagrou em seu preâmbulo a igualdade de direito entre homens e mulheres. Com efeito, esse tratado internacional instituiu no art. 8º que “As Nações Unidas não farão restrições quanto à elegibilidade de homens e mulheres destinados a participar em qualquer caráter e em condições de igualdade em seus órgãos principais e subsidiários”(ONU, 1945).

Já em 15 de julho de 1965 foi sancionada a Lei nº 4.737, que insitiu o Código Eleitoral em vigor, trazendo como inovação a permissão e obrigação de alistamento eleitoral por todas as mulheres, tal como ocorria com os homens até então (BRASIL, 1965).

Apesar de toda essa evolução normativa, não há dúvidas de que a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é o marco onde se assentou a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, de modo que esse direito restou como fundamental e de aplicabilidade imediata, conforme redação de seu artigo 5º, inciso I (BRASIL, 1988). Tanto é assim que a Carta Política vigente não fez qualquer distinção entre homens e mulheres quanto aos requisitos de alistamento eleitoral (art. 14, § 1º) e condições de elegibilidade (art. 14, § 3º).

Quase uma década após a entrada em vigor do texto constitucional, fora sancionada a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, cuja redação original do § 3º do art. 10 passou a prever a reserva de vagas para a participação feminina nos cargos proporcionais (BRASIL, 1997).

Entretanto, foi a minirreforma eleitoral de 2009, instituída pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro daquele ano, na qual visava promover mudança significativa quanto à inserção da mulher no sistema político, que tornou obrigatório que cada partido político ou coligação viesse a preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70%(setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, conforme alteração feita no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, bem assim estipulou percentual mínimo de aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (BRASIL, 2009).

Há, portanto, duas importantes alterações nas regras eleitorais com o advento da Lei nº 12.034/2009: a primeira e a mais considerável é a exigência de se lançar nos registros de candidaturas pessoas de ambos os sexos, de modo que fosse respeitada a distribuição de no mínimo 30% e no máximo 70% dos gêneros. Nota-se que a diferença desse novel normativo em relação ao anterior se dá pela evolução da mera reserva de vagas ao dever de registrar candidaturas de ambos os sexos.

Outra mudança, só que desta vez na Lei nº 9.096/1995, conhecida como Lei dos Partidos Políticos, refere-se à aplicação mínima do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no âmbito das agremiações partidárias, algo inédito até então.

### **3. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA ANTES E APÓS A MINIRREFORMA ELEITORAL DE 2009**

Após essa breve explanação da evolução histórico-normativa da participação política feminina no Brasil, necessário se faz analisar a eventual eficácia dos efeitos da Lei nº 12.034/2009 mediante levantamento dos dados estatísticos referentes ao registro de candidaturas femininas a cargos eletivos e candidatas eleitas antes e após o advento dessa legislação.

Considerando que a supracitada lei teve vigência a partir da sua publicação, que se deu em 30 de setembro de 2009, de modo que sua aplicação prática veio a ocorrer no pleito eleitoral seguinte, ou seja, nas eleições gerais de 2010, o exame será iniciado com os dados atinentes às eleições congêneres imediatamente anteriores, isto é, aquelas realizadas no ano de 2006.

Antes disso, cabe fazer breve distinção entre eleições gerais e municipais. Os pleitos municipais são aqueles realizados no âmbito dos Municípios para a escolha dos cargos de interesse local, quais sejam, prefeitos, prefeitas, vice-prefeitos, vice-prefeitas, vereadores e vereadoras. Por outro lado, as eleições gerais são aquelas destinadas ao preenchimento dos cargos de alçada regional e nacional, tais como deputados estaduais, deputadas estaduais, deputados federais, deputadas federais, senadores, senadoras, governadores, governadoras, vice-governadores, vice-governadoras, presidente e vice-presidente (BRASIL, 1997).

Nas eleições gerais de 2006, na qual imperava a mera regra de reserva de vagas, conforme dito acima, as candidaturas femininas representaram 14,25% do total. Já o número de mulheres eleitas correspondeu a apenas 10,94% (TSE, 2022).

Sob o mesmo regramento, a participação feminina pouco evoluiu nas eleições municipais de 2008, posto que, do universo de candidaturas registradas, as mulheres constituíram 21,28%, assim como a quantidade de eleitas resultou somente em 12,20% (TSE, 2022).

Mesmo com a vigência da Lei nº 12.034/2009 não houve mudanças perceptíveis nos números das eleições gerais de 2010, pois as candidaturas femininas representaram 22,43% do total e as eleitas, 11,76% (TSE, 2022).

Já nas eleições municipais de 2012 nota-se que houve observância das disposições da minirreforma eleitoral de 2009 quanto ao percentual mínimo de gênero, uma vez que as mulheres figuraram em 31,50% dos registros de candidaturas. Entretanto, pouco foi o reflexo disso em relação aos eleitos, na medida em que o sexo feminino representou apenas 13,20% desse grupo (TSE, 2022).

A primeira eleição geral a obedecer com rigor a novel legislação foi a realizada no ano de 2014, mas os números resultantes nesse pleito foram inferiores às eleições municipais anteriores, tendo em vista que as candidaturas femininas representaram 31,05% do total e as eleitas, 10,81% (TSE, 2022). Percebe-se que, embora os registros de candidaturas terem respeitado a distribuição mínima de gênero, o percentual de mulheres eleitas foi inferior às eleições gerais de 2010.

Nas eleições municipais de 2016 as candidaturas femininas representaram 31,89% do total, bem como a quantidade de mulheres eleitas correspondeu a apenas 13,34% (TSE, 2022), ou seja, números muito próximos ao do pleito semelhante realizado em 2012.

Esse cenário se aproximou do que ocorrera nas eleições gerais de 2018, já que nesse pleito as candidaturas femininas somaram 31,64% do total e as eleitas, 14,98% (TSE, 2022). Situação não muito diferente repetiu-se nas eleições municipais de 2020, na qual as candidaturas femininas representaram 33,55% do total, bem como o número de mulheres eleitas correspondeu a apenas 15,68% (TSE, 2022).

Por fim, bem próximo desses números é o que se averigua nas eleições gerais de 2022, posto que as candidaturas femininas representaram 33,83% do total e as eleitas, 17,56% (TSE, 2022).

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Apesar da Lei nº 12.034/2009 trazer inovações legislativas com o objetivo de promover e difundir a participação política feminina no Brasil, o que se verifica através dos dados estatísticos oficiais é que a evolução desse quadro não foi significativa ao ponto de trazer resultados próximos da igualdade de gênero objetivada no plano político, visto que as candidaturas femininas passaram de meros 14,25% em 2006 para apenas 33,83% em 2022, assim como, especialmente, as mulheres eleitas saltaram dos irrisórios 10,94% do total em 2006 para pífos 17,56% em 2022.

Em exame perfunctório há falsa impressão de que os efeitos da sobredita lei são relevantes, mas se considerar que a mulheres correspondem a 51,11% da população brasileira, conforme Projeções da População do Brasil e das Unidades da Federação - Revisão 2018 (IBGE, 2018), verifica-se, pois, nítida e persistente sub-representação feminina no campo político formal.

Desse modo, em que pesem os avanços empreendidos pela minirreforma eleitoral de 2009, faz-se forçoso reconhecer sua ineficácia quanto os objetivos propostos, uma vez que perdura o cenário de desproporcionalidade acentuada da representação feminina na seara política nacional.

Logo, caberia às insituições democráticas competentes, assim como outrora, reconhecer esse problema e implantar novas e robustaz políticas públicas com o fito de alçar a mulher em seu lugar devido nos postos formais de poder de forma equânime e justa. Um caminho que poderia se cogitar, como exemplo, seria estipular vagas destinadas exclusivamente ao público feminino nas cadeiras legislativas, ainda que de forma escalonada ao longo do tempo e por determinado prazo de vigência.

#### **5. REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Código Eleitoral. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/440250/publicacao/15695060>. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Código Eleitoral. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm). Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm). Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm). Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Estatísticas eleitorais. 2022. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-eleicao/home?session=20867257867222>. Acesso em: 25 out. 2022.

IBGE. Projeções da População: Brasil e unidades da federação: revisão 2018. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101597.pdf>. Acesso em: 25 out. 2022.

ONU. Carta das Nações Unidas. 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em: 25 out. 2022.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 660, de 25 de outubro de 1927. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1EwBmLeMiOTfUGAZQP3-qtR2t46EKRTER/view>. Acesso em: 25 out. 2022.